



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/06/2015 – ITEM 24

PEDIDO DE REEXAME

TC-001505/026/12

Município: Coroados.

Prefeito: Nelson Gonzales Caetano.

Exercício: 2012.

Requerente: Nelson Gonzales Caetano – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Ronair Ferreira de Lima e outros.

Acompanha: TC-001505/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 10 de junho de 2014, a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Coroados**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista o déficit orçamentário de 14,35%; resultado financeiro igualmente deficitário; alteração orçamentária da ordem de 52,04%; descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Despesas com Pessoal e Reflexos equivalentes a 58,89%, em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agregaram-se às falhas mencionadas aquelas insuficientemente elucidadas pela Prefeitura e relacionadas aos itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

B.5.3.5 – Pagamento de Complementação de Empenho; C.1.4.1 – Aquisições e Prestação de Serviços Contínuos; D.3.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão; D.3.1.2 – Horas Extras Acima do Limite Legal; D.3.1.3 – Pagamento de Adicional por Acúmulo de Funções; D.3.1.4 – Contratação Temporária e D.3.1.5 – Contratação de Pessoal sem Concurso Público/Processo Seletivo.

Outrossim, determinou a formação de autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para análise do Contrato nº 31/12 (item C.2.2.1 – fls.83/85).

Impôs, ainda, tendo em vista o noticiado descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências.

Inconformado com os termos da r.Decisão, o ex-Chefe do Executivo protocolou o Pedido de Reexame de fls.286/293.

Em primeiro lugar, destacou o pleno atendimento da aplicação dos mínimos constitucionais e legais concernentes à Saúde e Ensino, na busca de melhores condições de atendimento à população.

Especificamente quanto ao déficit na execução do orçamento, alegou, mais uma vez, que o Município encerrou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2012 sem o recebimento de valores dos Convênios Pró Infância Creche (R\$ 1.299.877,44) e Recapeamento Caixa (R\$ 62.400,00), os quais contribuíram para a ocorrência do resultado negativo de 14%, requerendo, com isso, a desconsideração de tais valores na composição das despesas, a exemplo o decidido nos autos do TC-1625/026/12.

No que concerne aos Gastos com Pessoal pleiteou, também, a dedução das despesas relativas à contratação da empresa GEMEB – Gestão Médica de Birigui – Ltda., no montante de R\$ 544.500,00, asseverando a necessidade de tais serviços na área da saúde, compreendendo equivocado o entendimento no sentido de que caracterizariam substituição de mão de obra, tendo em vista a finalidade de complementar aqueles já disponibilizados pela Municipalidade.

Alegou que a Administração não poderia simplesmente eximir-se da responsabilidade de oferecer serviços de saúde, sob a singela resposta de falta de profissionais em número suficiente ao atendimento dos munícipes.

Prosseguiu ressaltando que a terceirização somente poderia ser considerada como substituição de mão de obra, caso fosse comprovada a subordinação dos prestadores de serviços à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Administração, conforme se extrai do decidido nos TCs-2615/026/07 e 887/026/11.

Disse, portanto, que a inclusão de tais gastos às Despesas de Pessoal não merece prevalecer, requerendo, pois, a realização de novos cálculos.

Aduziu que, em virtude de disposição constitucional, o Município não poderia deixar de conceder a Revisão Geral Anual aos servidores, o que de fato acresceu aos dispêndios o percentual de 7%, elevando as despesas para além do permitido pela Lei Complementar nº 101/00.

Pleiteou, por derradeiro, o acolhimento de tais argumentações, para o fim de reformar a r.Decisão combatida, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas.

O Setor de Cálculos, por sua vez, ratificou a manifestação precedente, mantendo, para fins de apuração da Despesa com Pessoal a inclusão do gasto decorrente da contratação da empresa GEMEB – Gestão Médica de Birigui Ltda. Assim, reafirmou que o Executivo despendeu 58,89% da Receita Corrente Líquida com seu pessoal, descumprindo o limite máximo estabelecido na alínea “b”, do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRIDO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação das áreas econômica e jurídica, a Assessoria de ATJ, com o aval da Chefia, não vislumbrou quaisquer novos argumentos hábeis a alterar a situação desfavorável verificada nos autos, concluindo pelo não provimento do pedido.

O d. MPC e SDG também caminharam no sentido do improvimento do recurso.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de julho de 2014 (fls.275/276) e o Pedido de Reexame interposto em 26 de agosto do mesmo ano (fls.286/293), por legítimo interessado.

Tempestivo e preenchidos os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Acolho as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG.

Os motivos que ensejaram o juízo desfavorável às contas dizem respeito especialmente à execução orçamentária e financeira da Municipalidade, agravada pelo descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim diante das Despesas com Pessoal e Reflexos equivalentes a 58,89%, em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agregam-se às falhas mencionadas aquelas insuficientemente elucidadas pela Prefeitura e relacionadas aos itens B.5.3.5 – Pagamento de Complementação de Empenho; C.1.4.1 – Aquisições e Prestação de Serviços Contínuos; D.3.1.1 – Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão; D.3.1.2 – Horas Extras Acima do Limite Legal; D.3.1.3 – Pagamento de Adicional por Acúmulo de Funções; D.3.1.4 – Contratação Temporária e D.3.1.5 – Contratação de Pessoal sem Concurso Público/Processo Seletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No ensejo, não há quaisquer inovações nas alegações de recurso acerca dos aspectos impugnados, que possam amparar a eventual modificação do r. Parecer recorrido.

No que respeita à execução do orçamento, trata-se do terceiro exercício do mandato que apresenta sucessivos resultados deficitários, uma vez que igualmente negativos se mostraram os de 2009 (-9,0%) e 2011 (-0,59%), alcançando-se o maior deles em 2012 (-14,35%).

Sobreleva notar, ainda, que ambos os resultados (orçamentário e financeiro) evidenciaram piora em relação ao exercício pretérito, além da constatação de alteração orçamentária elevada, da ordem de 52,04% da receita inicialmente prevista, superando inclusive a autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Em que pesem os argumentos ofertados pelo recorrente, não é demasiado lembrar que, durante o exercício de 2012, o Município foi alertado por 10 (dez) vezes por este Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas (fl.30) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Salientou a Assessoria abalizada de ATJ que os resultados evidenciam a falta da devida prudência e o necessário cuidado com a gerência dos gastos públicos, pois, em nenhum momento, efetivou-se a indispensável contenção de despesas com vistas à obtenção de equilíbrio orçamentário que pudesse resultar, inclusive, diminuição do déficit financeiro.

A respeito dos argumentos do recorrente, tenho que os prévios empenhos de despesas por conta de futuros ingressos de recursos advindos de convênios, que não teriam adentrado ao caixa, poderiam e haveriam de ser cancelados antes do final do exercício nos casos de despesas não processadas, ou empenhados após o efetivo recebimento, antes porém da realização da despesa, exemplo do entendimento externado nos autos do TC-1156/026/11¹, em situação assemelhada, oportunidade em que assim restou consignado:

"...Não sensibilizam os argumentos sobre a falta de ingresso de recursos de convênios firmados ou da inscrição de restos a pagar não processados, uma vez que a Administração deve agir no limite de suas possibilidades econômico-financeiras e, do mesmo modo, toda dívida contraída – se acaso não foi anulada, constitui passivo da Entidade..."

¹ Sessão de 21/05/14 do Egrégio Tribunal Pleno, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Registro, ainda, que o entendimento exarado no TC-1625/026/12, suscitado pela defesa, não se aplica à hipótese dos autos, por contar com particularidades que não se enquadram na presente situação, como bem observou SDG às fls.313/315.

No que respeita ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a defesa silenciou.

Quanto aos Gastos com Pessoal, o recorrente retomou a discordância quanto ao acréscimo da despesa relacionada à contratação da empresa "GEMEB – Gestão Médica de Birigui Ltda.", possibilidade que já restou rechaçada quando da análise da matéria em primeiro grau.

Naquela oportunidade, o Órgão de Instrução apurou que a contratação em foco tratou da terceirização de mão de obra dos serviços públicos de saúde, compreendendo a prestação de serviços médicos realizados nas Unidades Básicas de Saúde e na composição das Equipes de Saúde da Família (PSF).

Ademais, para a consecução do objeto pactuado, depreende-se que houve a utilização da infraestrutura do Município, dos recursos materiais e equipamentos sob o gerenciamento técnico e operacional da Secretaria Municipal de Saúde, denotando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto ajustado visou apenas à contratação de pessoal e não ao serviço certo e acabado.

Melhor sorte não merece o pleito do recorrente, no sentido de excluir do câmputo total da Despesa de Pessoal os gastos referentes à concessão da Revisão Geral Anual, uma vez que tais dispêndios devem ser considerados para efeitos da apuração, haja vista que não se encontram no rol das despesas excluídas, a teor do disposto no § 1º, do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, relativamente às demais falhas que corroboraram para a rejeição da matéria, o recorrente nada alegou.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica, Setor de Cálculos e Chefia), MPC e SDG, meu voto **nega provimento** ao **Pedido de Reexame** das contas da **Prefeitura Municipal de Coroados**, relativas ao **exercício de 2012**, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls.275/276.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro